



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 2025/0046

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, a empresa **ESTERILIZE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA**, objetivando a prestação de serviços de esterilização de materiais de saúde para o Serviço Médico de Emergência do Senado Federal - SEMEDE.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado **SENADO** ou **CONTRATANTE**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **ESTERILIZE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA**, com sede no SAAN Quadra 02, Lote 15/35, Brasília/DF, CEP: 70.632-200, telefone nº (61) 3361-3555, CNPJ-MF nº 26.747.677/0001-81, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pela Sra. EDELTÂNIA DANTAS ANDRADE DE CASTRO, CI. 720.841.461, expedida pela SSP/BA, CPF nº 807.994.345-15, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90014/2025**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento digital nº 00100.037023/2025-16 do Processo nº 00200.016086/2024-11, incorporando o edital e a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, documento digital nº 00100.035676/2025-52 a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e dos Atos da Diretoria-Geral nº 14, de 2022, e nº 15, de 2022, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de esterilização de materiais de saúde para o Serviço Médico de Emergência do Senado Federal – SEMEDE**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da **CONTRATADA**, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;



SENADO FEDERAL

III - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V - manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário;

VI - dispor das condições técnicas, físicas e estruturais que atendam ao preconizado pela Portaria Ministerial nº 482, de 16 de abril de 1999 e demais legislações pertinentes;

VII - cumprir as normas regulamentadoras no Ministério do Trabalho e Emprego, minimamente:

a) NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual;

b) NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

c) NR 07 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;

d) NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, e

e) NR 26 – Sinalização de Segurança.

VIII - dispor de pessoal operacional qualificado para os serviços de transporte, os quais deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá;

IX - fornecer sacos ou material semelhante para acondicionamento individualizado e identificação dos materiais a serem processados; e

X - disponibilizar caixa ou container rígido e adequado para a guarda e o transporte do material a ser processado, conforme determina o art. 104 da RDC 15/2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo se houver autorização específica do SENADO.

2





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO SEXTO – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela CONTRATADA deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O prazo de instrução referido no Parágrafo Sexto desta cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO OITAVO – A comunicação entre o SENADO e a CONTRATADA se dará pelo e-mail: semede@senado.leg.br.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO e a CONTRATADA se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA declara que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais pelo SENADO, compromete-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da presente contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – compartilhados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o compartilhamento das informações a outras empresas ou pessoas, salvo o decorrente de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da presente avença.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao SENADO em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais,





SENADO FEDERAL

situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

PARÁGRAFO QUINTO – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados conforme estabelecido neste contrato e nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA iniciará a execução do objeto deste contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços objeto deste contrato deverão ser prestados nas dependências da CONTRATADA.

I – A execução do serviço será feita por meio de Ordem de Serviço ou outro meio, à medida que houver necessidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O regime de execução de toda a cadeia de processamento dos materiais deve estar de acordo com as determinações da RDC nº 15 da ANVISA, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de materiais de saúde e dá outras providências.

I – Em caso de a CONTRATADA realizar a esterilização por gás óxido de etileno, deve-se atender, igualmente, todas as determinações da Portaria Interministerial nº 482 do Ministério da Saúde, de 16 de abril de 1999.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os materiais de saúde devem ser encaminhados para processamento nas dependências da CONTRATADA após serem submetidos à pré-limpeza nas dependências do SENADO, com recursos humanos e materiais próprios do SENADO.

I - Os materiais limpos pelo SENADO devem ser acondicionados em contêineres, de sua propriedade, que garantam a não contaminação do meio ambiente;

II - Após a utilização e a remoção do conteúdo, os contêineres devem ser higienizados e mantidos sob a guarda do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deve realizar todas as fases do processamento, incluindo coleta, limpeza, inspeção, preparo e acondicionamento, esterilização, armazenamento e devolução dos materiais para SENADO.

I - Os materiais de saúde recebidos pela CONTRATADA e que não forem aceitos para o processamento devem ser listados com a indicação do motivo do não aceite e devolvidos para o serviço de saúde do SENADO.

4





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO – Todo o processo de esterilização deve estar documentado de forma a garantir a rastreabilidade de cada lote processado.

I – A CONTRATADA deve dispor de um sistema de informação manual ou automatizado com registro do monitoramento e controle das etapas de limpeza, desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos;

II – Os registros devem ser arquivados, de forma a garantir a sua rastreabilidade, em conformidade com o estabelecido em legislação específica ou, na ausência desta, por um prazo mínimo de cinco anos, para efeitos de inspeção sanitária.

Da Coleta e Entrega

PARÁGRAFO SEXTO – A coleta consiste no recebimento dos materiais limpos - por meio da pré-limpeza descrita no Parágrafo Terceiro desta Cláusula - a serem transportados até a unidade de processamento. A entrega consiste na devolução dos materiais devidamente esterilizados ao SENADO.

I – A coleta e entrega somente poderão ser realizadas por pessoal da CONTRATADA usando os devidos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, disponibilizados pela CONTRATADA;

II - Os materiais a serem processados devem ser retirados no Serviço Médico de Emergência do SENADO - SEMEDE, localizado na via N2, Bloco 17, Senado Federal, Brasília - DF, CEP 70165-900, mediante demanda, conforme necessidade, em dias e horários previamente definidos com o gestor do contrato;

a) Os materiais coletados pela CONTRATADA devem ser restituídos ao SENADO, em até 2 (dois) dias úteis após a coleta, em razão do SEMEDE não dispor de cautela de grande material.

III - Um servidor do Serviço Médico de Emergência do SENADO - SEMEDE, deverá acompanhar o procedimento de coleta e entrega dos materiais de saúde;

IV - No momento da coleta dos materiais que serão esterilizados, deverá ser entregue pelo SENADO ao funcionário da CONTRATADA lista de materiais de saúde a serem processados, assim como seu quantitativo. Nesta lista também deve conter a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número da matrícula do servidor que está acompanhado a coleta dos materiais, bem como o nome e assinatura do profissional da CONTRATADA que efetuou a coleta. Para a entrega de materiais de saúde já processados, deverá ser adotado o mesmo procedimento;

a) A lista de materiais de saúde deverá ser feita em duas vias. A primeira será entregue ao funcionário da CONTRATADA e a segunda ficará no Serviço Médico de Emergência do SENADO - SEMEDE.





SENADO FEDERAL

Do Transporte

PARÁGRAFO SÉTIMO – O transporte dos materiais de saúde realizado pela CONTRATADA deve ser realizado por veículos de uso exclusivo para este fim.

PARÁGRAFO OITAVO – O transporte dos materiais de saúde a serem encaminhados para processamento na CONTRATADA deve ser feito em recipiente exclusivo para este fim: rígido, liso, com sistema de fechamento estanque, contendo a lista de materiais a serem processados e o nome do serviço solicitante.

PARÁGRAFO NONO – Os materiais de saúde processados pela CONTRATADA devem ser transportados para o Serviço Médico de Emergência do SENADO - SEMEDE em recipientes fechados que resistam às ações de punctura e ruptura, de forma a manter a integridade da embalagem e a esterilidade do produto.

I - Os recipientes devem estar identificados com o nome da CONTRATADA, o nome do serviço a que se destina e conter uma lista anexa com a relação de materiais processados.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Quando o veículo de transporte dos materiais for o mesmo para materiais processados e materiais ainda não processados, a área de carga do veículo deve ser fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Qualquer outra forma de transporte dos materiais de saúde processados deve ser submetida à aprovação prévia pelo órgão de vigilância sanitária emissor do licenciamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Caso o contrato envolva o transporte intermunicipal ou interestadual, a forma de transporte dos materiais de saúde deve ser submetida à aprovação do órgão de vigilância sanitária responsável pela fiscalização da CONTRATADA.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A CONTRATADA deve estabelecer critérios para a higienização dos veículos de transporte.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O transporte deve ser feito utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento dos materiais e a integridade dos trabalhadores.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O transporte deve ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características do objeto, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Dos processos de limpeza

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Todos os materiais que serão esterilizados devem ser submetidos ao processo de limpeza na CONTRATADA, antes do seu processamento.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Na limpeza manual, a fricção deve ser realizada com acessórios não abrasivos e que não liberem partículas.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Para materiais de saúde cujo *lúmen* tenha diâmetro interno inferior a cinco milímetros é obrigatório que a fase automatizada da limpeza seja feita em lavadora ultrassônica com conector para canulados e que utilize tecnologia de fluxo intermitente.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO – O enxágue dos materiais de saúde deve ser realizado com água que atenda aos padrões de potabilidade definidos em normatização específica.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO – A CONTRATADA deve utilizar pistola de água sob pressão para limpeza manual de materiais com *lúmen* e ar comprimido medicinal, gás inerte ou ar filtrado, seco e isento de óleo para secagem dos materiais.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO – O descarte de material biológico e perfuro cortante gerado na área de limpeza devem ser realizados em recipientes disponíveis no local.

Da esterilização

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO – O processamento de materiais de saúde do Serviço Médico do SENADO - SEMEDE deve ser realizado por vapor saturado sob pressão ou por gás óxido de etileno.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO – A CONTRATADA deve utilizar embalagens que garantam a manutenção da esterilidade do conteúdo, bem como a sua transferência sob técnica asséptica.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO – As embalagens utilizadas para a esterilização de materiais para saúde devem estar regularizadas junto à Anvisa, para uso específico em esterilização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO – É obrigatória a identificação, nas embalagens, dos materiais de saúde submetidos à esterilização por meio de rótulos ou etiquetas.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO – O rótulo ou etiqueta dos materiais de saúde processados devem ser capazes de se manter legíveis e afixados nas embalagens durante a esterilização, transporte, armazenamento, distribuição até o momento do uso.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO – O rótulo ou etiqueta de identificação da embalagem deve conter:

I - Nome do produto;

II - Número do lote;

7



SENADO FEDERAL

III - Data da esterilização;

IV - Data limite de uso;

V - Método de esterilização;

VI - Nome do responsável pelo preparo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO – A área de monitoramento do processamento de materiais de saúde deve dispor de sistema para guarda dos registros dos monitoramentos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO – Os materiais esterilizados devem ser armazenados em local limpo e seco, sob proteção da luz solar direta e submetidos à manipulação mínima.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO – Efetivada a prestação do serviço, o objeto será recebido:

I – Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

II – Definitivamente, pelo gestor ou comissão designada pela autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.

CLÁUSULA QUINTA – DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR)

A CONTRATADA deverá prestar os serviços definidos neste contrato, de acordo com os níveis de serviço abaixo especificados, estando sujeita a glosas no pagamento pelo descumprimento do Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os níveis de serviços apresentados neste IMR têm como função definir os indicadores de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados durante a contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O IMR vinculará o pagamento dos serviços aos resultados alcançados em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados, não devendo as adequações de pagamento, originadas pelo descumprimento do IMR, ser interpretadas como penalidades ou multas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor pago mensalmente será ajustado ao resultado da avaliação do serviço por meio do IMR, indissociável do contrato.

8



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores (abaixo de 12 pontos) à tabela que consta ao Parágrafo Sexto desta Cláusula, além dos fatores redutores, a situação se enquadrará em inexecução parcial, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas à Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO QUINTO - A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços. Durante a execução do objeto, o fiscal/gestor designado deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas, estipulando prazos razoáveis para tanto, mediante notificação escrita.

PARÁGRAFO SEXTO - A verificação das ocorrências por parte do gestor, sujeitará à aplicação de ajuste nos pagamentos referentes a fatura dos serviços prestados de esterilização dos materiais de saúde. Os ajustes serão calculados com base na análise de critérios administrativos conforme abaixo indicados. O somatório dos ajustes incidirá sobre os valores efetivamente executados da fatura, ou seja, sobre o valor bruto faturado:

AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Item	Descrição	Pontos
A	COLETA E TRANSPORTE	
A.1	DOS PRAZOS DE COLETA	
	A CONTRATADA deixou de realizar a coleta no prazo programado até 2 (duas) vezes no mês	3
	A CONTRATADA deixou de realizar a coleta no prazo programado de 3 (três) a 4 (quatro) vezes no mês.	2
	A CONTRATADA deixou de realizar a coleta no prazo programado 5 (cinco) vezes ou mais no mês	1
A.2	CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS	
	O veículo respeita normas de segurança e preservação para o acondicionamento dos materiais.	2
	O veículo desrespeita normas de segurança e preservação para o acondicionamento dos materiais.	1
B	ENTREGA E AVALIAÇÃO DOS MATERIAIS PROCESSADOS	
B.1	RESPEITO AOS PRAZOS DE ENTREGA	
	A CONTRATADA deixou de realizar a entrega no prazo correto até 2 (duas) vezes no mês	3
	A CONTRATADA deixou de realizar a entrega no prazo correto de 3 (três) a 4 (quatro) vezes no mês	2





SENADO FEDERAL

AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Item	Descrição	Pontos
	A CONTRATADA deixou de realizar a entrega no prazo correto 5 (cinco) ou mais vezes no mês	1
B.2	EMBALAGEM	
	A embalagem encontra-se adequada (limpa, íntegra, sem sinais de violação, entre outros fatores que podem afetar a garantia de que o material permanece estéril)	4
	A embalagem encontra-se inadequada (sujidade, não íntegro, apresenta sinais de violação ou outros fatores que evidenciem comprometimento na esterilidade do material)	2
B.3	RÓTULO	
	O rótulo de identificação da embalagem contém: nome do produto, número do lote, data da esterilização, data limite de uso, método de esterilização, nome do responsável pelo reparo.	3
	O rótulo de identificação da embalagem deixou de conter até 2 (dois) itens solicitados para o rótulo.	2
	O rótulo de identificação da embalagem deixou de conter 3 (três) ou mais itens solicitados para o rótulo.	1
B.4	INTEGRIDADE DOS ITENS E CONFERÊNCIA APÓS A ESTERILIZAÇÃO	
	No recebimento não foram detectados casos de materiais sujos, danificados ou ausentes	6
	No recebimento foram detectados casos de materiais com sujidades.	3
	No recebimento foram detectados casos de materiais ausentes e/ou danificados, sendo o dano não preexistente à esterilização.	1
PONTUAÇÃO MÁXIMA		21

LIBERAÇÃO DA FATURA

1	Liberação de 100% da fatura	De 19 a 21 pontos
2	Liberação de 95% da fatura	De 16 a 18 pontos
3	Liberação de 90% da fatura	De 14 a 15 pontos
4	Liberação de 85% da fatura	De 12 a 13 pontos
5	Liberação de 80% da fatura	Abaixo de 12 pontos



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento digital nº 00100.035676/2025-52, não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos e o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unid.	Quant.	Especificação	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	UND	12	Bandeja de Cateterismo Vesical	R\$ 22,68	R\$ 272,16
2	UND	12	Bandeja de Pequena Cirurgia	R\$ 45,89	R\$ 550,68
3	UND	24	Bandeja para Sutura	R\$ 25,89	R\$ 621,36
4	UND	96	Campo (Duplo e Fenestrado)	R\$ 11,33	R\$ 1.087,68
5	UND	48	Capote	R\$ 18,00	R\$ 864,00
6	UND	24	Comadre	R\$ 25,60	R\$ 614,40
7	UND	24	Compadre	R\$ 25,60	R\$ 614,40
8	UND	96	Compressa	R\$ 9,00	R\$ 864,00
9	UND	240	Cuba Redonda metálica	R\$ 9,80	R\$ 2.352,00
10	UND	240	Cuba Rim metálica	R\$ 14,83	R\$ 3.559,20
11	UND	96	Látex de Oxigênio	R\$ 11,89	R\$ 1.141,44
12	UND	360	Pacote de Curativos	R\$ 11,55	R\$ 4.158,00
13	UND	240	Pacote de Retirada de Pontos	R\$ 13,09	R\$ 3.141,60
14	UND	96	Bandeja metálica	R\$ 14,89	R\$ 1.429,44
15	UND	48	Bacia metálica	R\$ 29,65	R\$ 1.423,20
16	UND	36	Máscara de oxigênio (com ou sem reservatório)	R\$ 15,95	R\$ 574,20
17	UND	192	Item avulso simples (metálico ou termossensível)	R\$ 11,00	R\$ 2.112,00
18	UND	192	Item avulso complexo (metálico ou termossensível)	R\$ 14,53	R\$ 2.789,76
19	UND	48	Cânula de Guedel	R\$ 5,98	R\$ 287,04
20	UND	12	Circuito de ventilador mecânico de transporte	R\$ 47,88	R\$ 574,56
21	UND	240	Kit de nebulização (máscara, copo reservatório e tubo conector)	R\$ 12,10	R\$ 2.904,00
22	UND	96	Umidificador	R\$ 10,85	R\$ 1.041,60
23	UND	24	Ressuscitador manual (bolsa, válvula, máscara)	R\$ 47,88	R\$ 1.149,12
24	UND	24	Fio guia de intubação	R\$ 8,40	R\$ 201,60
25	UND	24	Espéculo nasal	R\$ 8,47	R\$ 203,28
26	UND	12	Cuidados quiropódicos	R\$ 12,97	R\$ 155,64
27	UND	192	Almotolia	R\$ 6,54	R\$ 1.255,68





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor mensal do presente instrumento é de **R\$ 2.995,17** (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) e o valor total anual é de **R\$ 35.942,04** (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á **mensalmente**, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no Parágrafo Trigésimo da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Primeira.

I – Os pagamentos mensais poderão sofrer ajustes, conforme IMR previsto na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO QUARTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: **EM = I x N x VP**, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I deste parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA OITAVA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 213773 e Natureza de Despesa 3.3.90.39, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2025NE001446, de 6 de março de 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

13



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato ou no edital de licitação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

- I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - der causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO– A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou, ainda, quando a CONTRATADA:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

14





SENADO FEDERAL

- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO – Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

- I - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e
- II – determinar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

- I - 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;
- II - 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto);
- III - 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

PARÁGRAFO SEXTO - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a CONTRATADA às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

I - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta ou constatada qualquer irregularidade relativa às demais condições de habilitação e qualificação que ensejaram a presente contratação sujeitará a CONTRATADA à pena de advertência e na sua notificação para sanear o vício ou irregularidade.



SENADO FEDERAL

I – O inadimplemento da obrigação no prazo assinalado na notificação sujeitará a CONTRATADA ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo Quarto.

PARÁGRAFO NONO – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Terceiro e sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Nono, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Ressalvadas as penalidades do inciso I do Parágrafo Quarto, o somatório das demais multas previstas nesta Cláusula não poderá superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) de 1/12 avos do valor total do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o Senado Federal;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI – a não reincidência da infração;

VII – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

VIII – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

16





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Terceiro.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO– A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes; ou

III – determinada por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

17





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando consultada, a manifestação positiva da CONTRATADA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONTRATADA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

I - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 com a aplicação de multa na forma do inciso I do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira deste contrato.

II - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato, de modo a, diante da impossibilidade prática de realização de novo procedimento licitatório, viabilizar a contratação do objeto remanescente do contrato nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO QUARTO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2025.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

EDELÂNIA DANTAS ANDRADE DE CASTRO
ESTERILIZE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA





SENADO FEDERAL

TESTEMUNHAS:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2025\MINUTAS\CONTRATO\ESTERILIZE - CT NOVO - 16086 2024 (A).docx



 O documento foi assinado por:

ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS	05/05/2025 11:15:27	
FELIPE ORSETTI PRADO	05/05/2025 12:03:43	
ILANA TROMBKA	05/05/2025 17:48:21	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.